



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3154

DE 05 DE JANEIRO

DE 1.987

Regulamenta o Fundo para Aquisição de Gêneros Alimentícios e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no artigo 82 da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1.986,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Fundo para Aquisição de Gêneros Alimentícios da Polícia Militar, criado pela Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1986, destina-se a garantir alimentação aos policiais-militares e funcionários civis quando em serviço.

Art. 2º - O Fundo para Aquisição de Gêneros Alimentícios será constituído pelos seguintes recursos:

I - Etapas de Alimentação sacadas em folha de pagamento correspondente ao custeio da ração diária;

II - Recursos orçamentários do Estado repassados pela Polícia Militar.

Art. 3º - O Fundo para Aquisição de Gêneros Alimentícios será gerido pela própria Corporação e a aplicação de seus recursos ficará sujeita à prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo para Aquisição de Gêneros Alimentícios serão depositados em conta bancária própria no Banco do Estado de Rondônia.

78/101/101/8
no Diário
de 12/12/54

GÓVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 3154 DE 05 DE JANEIRO DE

Resolução o Fundo para Alimen-
tação do Exército Alimentício
de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no artigo 82 da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1954,

D E C R E T O :

Art. 1º - O Fundo para Alimenção do Exército Alimentício do Exército Militar, criado pela Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1954, tem por finalidade assegurar a alimentação dos policiais-militares e funcionários civis quando em serviço.

Art. 2º - O Fundo para Alimenção do Exército Alimentício do Exército Militar terá como recursos:

I - Espaço de Alimenção reservado para os dependentes correspondente ao curso de 12 dias;

II - Recursos provenientes do Estado e do Exército Militar.

Art. 3º - O Fundo para Alimenção do Exército Alimentício do Exército Militar será gerido pela Comissão de Alimenção do Exército Militar, criada pelo Decreto nº 3154, de 05 de janeiro de 1954, e terá como sede o Exército Militar.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo para Alimenção do Exército Militar serão depositados em conta bancária própria em favor do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º - Aos órgãos da Polícia Militar responsáveis pela gestão direta do Fundo para Aquisição de Gêneros Alimentícios compete:

I - estabelecer as normas de ação relativas ao seu funcionamento;

II - planejar a aplicação dos recursos financeiros;

III - planejar, calcular e incluir no orçamento da Polícia Militar o montante necessário ao seu funcionamento no ano seguinte;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros;

V - efetuar tomadas de contas; e

VI - fiscalizar o recolhimento de receitas.

Art. 5º - O controle contábil-financeiro dos recursos do Fundo para Aquisição de Gêneros Alimentícios far-se-á por intermédio do Setor de Apoio Financeiro da Polícia Militar, independente do controle da Secretaria de Estado da Fazenda e da Auditoria Geral do Estado.

Art. 6º - O recolhimento de receitas, a realização de despesas e os demais atos administrativos decorrentes do funcionamento do Fundo para Aquisição de Gêneros Alimentícios reger-se-ão, no que for aplicável, pela legislação federal e estadual pertinentes.

§ 1º - O recolhimento de receitas deverão ser efetuadas mediante Guia de Recolhimento pela via bancária.

§ 2º - O saldo financeiro apurado no final de um exercício será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º - O pagamento de despesas somente poderá efetuar-se por meio de nota financeira ou ordem bancária.

Art. 7º - Fica o Comandante-Geral da Polícia Militar autorizado a manter, nos moldes em vigor, o Convênio nº 02, celebrado entre a Polícia Militar e a Associação Tiradentes, visando a administração do Fundo para Aquisição de Gêneros Alimentícios e a aplicação de seus recursos.

111




GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de dezembro de 1.986.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho-RO, 05 de Janeiro de 1.987


ÂNGELO ANGELIN
Governador